

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 5.930, DE 2013

Acrescenta a "Seção XV-A - Das Responsabilidades Objetiva e Subjetiva", ao Capítulo V - Da Segurança e Medicina do Trabalho, do Título II - Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as responsabilidades do empregador em caso de acidente do trabalho e caracterizar o corte de cana de açúcar como atividade de risco.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a redação dada ao art. 200-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, objeto do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.930, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o projeto vise regular aspectos inerentes aos trabalhadores de corte de cana de açúcar, um dispositivo foi inserido que se aplica aos trabalhadores de todas as atividades. Trata-se da redação que se pretende incluir na CLT de art. 200-A, nos seguintes termos:

"Art. 200-A Em caso de acidente do trabalho, aplica-se a responsabilidade civil objetiva quando a natureza da atividade empresarial configurar acentuado risco aos trabalhadores, sem prejuízo das reparações decorrentes de culpa ou dolo em face do descumprimento de normas de segurança.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º assim preceitua:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXVII: seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando

incorrer em dolo ou culpa”

(sem destaque).

Como se vê, a norma constitucional vincula a responsabilização do empregador por acidente do trabalho à existência de culpa (lato sensu), diversamente do pretendido no presente projeto.

Sendo assim, não há como se admitir para o acidente de trabalho a responsabilização objetiva, calcada na idéia do risco, conforme pretendido pelo legislador.

Não se pode cogitar de uma interpretação prospectiva do art. 7º, inciso XXVII da Constituição, de molde a entender que a responsabilidade por dolo ou culpa fosse exigível nas atividades que não ofereçam, por sua natureza, risco à integridade de seus empregados e, nas demais hipóteses, dispensar estes elementos subjetivos (responsabilidade objetiva).

Assim, correto é manter-se o entendimento contido no art. 7º, inc. XXVII, CF, aplicando a responsabilização quando incorrer dolo ou culpa e não por presunção da atividade desempenhada.

Na Justiça do Trabalho impera o entendimento de que o nexo causal é quem define a existência de doença advinda da relação de trabalho, não podendo se admitir que se impeça a produção de provas pelas partes com o fim de apurar o nexo causal entre o mal e o labor.

Por esse motivo, entendemos deva ser o dispositivo suprimido.

Sala da Comissão, de agosto de 2013.

GUILHERME CAMPOS
Deputado Federal – PSD/SP